



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAREMA
A EXPERIÊNCIA QUE FAZ A DIFERENÇA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025, de 28 de julho de 2025.

APROVADO
SALA DAS SESSÕES
Câmara Municipal de Itarema
Em 13/08/2025

Presidente

EMENTA: ALTERA O ART. 49 DA SEÇÃO VI, DO CAPÍTULO I, TÍTULO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, QUE TRATA DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAREMA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as conferidas pelo Art. 27, IV, e Art. 38, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º

- O Artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Itarema passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 49.....

...

§ 3º O Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM), a prestação de contas mensal. No prazo de 15 (quinze) dias corridos após a referida transmissão, o Chefe do Poder Executivo disponibilizará à Câmara Municipal, em formato digital, cópia integral da documentação enviada, incluindo balancetes, demonstrativos e todos os comprovantes de receitas e despesas, a fim de subsidiar a atividade de fiscalização do Poder Legislativo."

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem como principal objetivo modernizar e fortalecer os mecanismos de controle externo exercidos pela Câmara Municipal de Itarema, em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Atualmente, a Lei Orgânica Municipal detalha os procedimentos para a análise das contas anuais, mas é omissa quanto ao rito para o recebimento e acompanhamento das prestações de contas mensais do Poder Executivo. A presente alteração visa suprir essa lacuna, alinhando nosso Município às melhores práticas de transparência e governança.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAREMA, ESTADO DO CEARÁ. CNPJ: 23.718.067/0001-61

(88) 99900.6530 | [camaramunicipaldeitarema](https://www.camaramunicipaldeitarema.ce.gov.br) | [@camaramunicipaldeitarema](https://www.instagram.com/camaramunicipaldeitarema) | contato@camaraitarema.ce.gov.br
www.camaraitarema.ce.gov.br | Av. João Batista Rios, S/N, Centro - Itarema, Estado do Ceará. CEP: 62.590-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAREMA
A EXPERIÊNCIA QUE FAZ A DIFERENÇA

Ao estabelecer um prazo claro e objetivo de 15 (quinze) dias corridos após o envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) através do Sistema de Informações Municipais (SIM), garantimos que os vereadores e as comissões técnicas desta Casa tenham acesso tempestivo e integral aos dados contábeis, financeiros e orçamentários. Isso permite um acompanhamento mais eficaz e dinâmico da gestão pública, fortalecendo a fiscalização e o controle dos atos do Executivo.

Desta forma, a aprovação desta emenda representa um avanço significativo para a transparência, a eficiência e a responsabilidade na administração dos recursos públicos de Itarema.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante matéria.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itarema, em 28 de julho de 2025.

FRANCISCO CARLOS GOMES DOS SANTOS
Presidente

GABRIEL SANTANA GOMES
Vice-Presidente

FRANCISCA DINIZ COSTA DOS SANTOS
1ª Secretária

JOÃO EVANDRO MARCIANO
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAREMA, ESTADO DO CEARÁ. CNPJ: 23.718.067/0001-61



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAREMA
JUVENTUDE, TRABALHO E AÇÃO

Comissão de Justiça e Redação
Parecer sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025

Autoria: FRANCISCO CARLOS GOMES DOS SANTOS

Ementa: Altera o Art. 49 da Seção VI, do Capítulo I, Título II, da Lei Orgânica do Município de Itarema, que trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, e dá outras providências.

I. Relatório

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025, que Altera o Art. 49 da Seção VI, do Capítulo I, Título II, da Lei Orgânica do Município de Itarema, que trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, e dá outras providências., vem à esta Comissão de Justiça e Redação, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

II. Fundamentação

O legislador constituinte, no texto do art. 61 da Constituição Federal, estabeleceu os agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada ao Presidente da República.

Pelo princípio da simetria das normas, a Lei Orgânica do Município de Itarema, considerando a necessidade de reprodução de modelos estabelecidos para a União, no âmbito da Constituição Federal, trata da iniciativa das leis, rezando que:

- I – aos vereadores;
- II – às comissões da Câmara Municipal;
- III – aos cidadãos, nos casos e nas formas previstas nesta Lei Orgânica;

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAREMA, ESTADO DO CEARÁ.

CNPJ: 23.718.067/0001-61.

☎ (88) 99900.6530 🌐 camaramunicipaldeitarema 📧 @camaramunicipaldeitarema

🌐 www.camaraitarema.ce.gov.br ✉ contato@camaraitarema.ce.gov.br

📍 Av. João Batista Rios, S/N, Centro - Itarema, Estado do Ceará. CEP: 62.590-000.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAREMA**
JUVENTUDE, TRABALHO E AÇÃO

IV – ao Prefeito Municipal.

Matérias que dispõem sobre o Processo Legislativo supracitado, cabe a iniciativa a(o) Parlamentar, sendo este agente público do ente federado local revestido de competência e legitimidade para tal fim.

No tocante a iniciativa da matéria, fase que deflagrou o seu processo de constituição, é válida, vez que também observa o que preceitua a Lei Orgânica, pela reserva a(o) Parlamentar, não apresentando, portanto, qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal, estando assim em conformidade com a legislação constitucional.

III. Conclusão

Compete à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do Art. 45 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e a técnica legislativa da proposição.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 5, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Itarema dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 29, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente.

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025, que Altera o Art. 49 da Seção VI, do Capítulo I, Título II, da Lei Orgânica do Município de Itarema, que trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, e dá outras providências..

Itarema/CE, 13 de Agosto de 2025


Gabriel Santana Gomes
Presidente da Comissão


Igo Cavalcante Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAREMA, ESTADO DO CEARÁ.

CNPJ: 23.718.067/0001-61.

☎ (88) 99900.6530 🌐 camaramunicipaldeitarema 📧 @camaramunicipaldeitarema

🌐 www.camaraitarema.ce.gov.br ✉ contato@camaraitarema.ce.gov.br

📍 Av. João Batista Rios, S/N, Centro - Itarema, Estado do Ceará, CEP: 62.590-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAREMA
JUVENTUDE, TRABALHO E AÇÃO

Relator da Comissão

Carlos Raniê Monteiro Gomes
Membro da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAREMA, ESTADO DO CEARÁ.

CNPJ: 23.718.067/0001-61.

☎ (88) 99900.6530 🌐 camaramunicipaldeitarema 📧 @camaramunicipaldeitarema

🌐 www.camaraitarema.ce.gov.br 📧 contato@camaraitarema.ce.gov.br

📍 Av. João Batista Rios, S/N, Centro - Itarema, Estado do Ceará. CEP: 62.590-000.